RESOLUÇÃO Nº 143/2026

Altera a Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelos arts. 187 a 191 do Regimento Interno e considerando o Acórdão nº 2542/26 -Tribunal Pleno, Processo nº 429953/25,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Resolução nº 54, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamenta o pagamento por hora-aula prevista no art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, ao servidor que atuar como facilitador de aprendizagem." (NR)

Art. 3º O preâmbulo da Resolução nº 54, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018," (NR)

Art. 4º O Capítulo III e sua Seção III da Resolução nº 54, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**CAPÍTULO III**

DO PAGAMENTO DA HORA-AULA" (NR)

(...)

"Seção III

Do Cálculo e do Pagamento da Hora-Aula" (NR)

Art. 5º Os dispositivos da Resolução nº 54, de 2016, abaixo enumerados, ficam alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

"Art. 1º As ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) são de atribuição da Escola da Gestão Pública (EGP) e regem-se pelos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução." (NR)

"Art. 2º .....

.....

VIII - disseminação do conhecimento para o aperfeiçoamento profissional e institucional;" (NR)

"Art. 3º .....

I - evento interno: ação educacional promovida pelo TCE-PR com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições; (NR)

II - evento externo: ação educacional totalmente promovida e organizada por instituição outra que não o TCE-PR; (NR)

III - evento presencial: ação educacional realizada com a presença física de facilitadores de aprendizagem e alunos no mesmo local e ao mesmo tempo; (NR)

IV - evento a distância: ação educacional cujo processo de ensino-aprendizagem ocorre mediante a utilização de ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, de forma síncrona ou assíncrona, para a realização das atividades por participantes e facilitadores de aprendizagem que estejam em lugares e/ou tempos diversos; (NR)

V - facilitador de aprendizagem: servidor ou membro que participa do processo de aprendizagem em cursos e eventos, seja como palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico; (NR)

VI - palestrante: facilitador de aprendizagem responsável por apresentar um tema a um grupo de pessoas com o objetivo de informar, sensibilizar ou atualizar o público sobre determinado assunto, de forma clara e acessível; (NR)

VII - instrutor: facilitador de aprendizagem responsável pela condução didática de eventos educacionais, presenciais ou a distância, promovendo a construção de conhecimento de forma estruturada e interativa; (NR)

VIII - moderador ou tutor: facilitador de aprendizagem encarregado de acompanhar e mediar o processo técnico-pedagógico de eventos educacionais, prestando suporte ao palestrante ou instrutor e orientando os participantes durante a atividade; (NR)

Parágrafo único. Neste texto normativo, o vocábulo evento, quando não especificado, fará referência a quaisquer das modalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo." (NR)

"Art. 4º Compete privativamente ao Presidente do Tribunal deliberar sobre a autorização para participação de servidor em evento externo, na qualidade de aluno." (NR)

"Art. 5º A participação de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como facilitadores de aprendizagem em eventos externos destinados diretamente a agentes fiscalizados pelo Tribunal e que versem sobre matérias sujeitas ao controle externo poderá ocorrer, desde que previamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

autorizada pela chefia imediata e posteriormente homologada pelo Presidente, observados os requisitos desta Resolução.” (NR)

“Art. 8º .....

I - verificação, pela Escola de Gestão Pública, com base no plano anual de capacitação, da pertinência do conteúdo programático e aplicação e/ou disseminação de conhecimento;” (NR)

“Art. 9º O processo de seleção de servidores para desempenhar as atividades como facilitadores de aprendizagem será realizado pela Escola de Gestão Pública e observará, dentre outros, os seguintes critérios: (NR)

I - desempenho anterior em eventos nos quais tenha atuado como facilitador de aprendizagem, mensurado por meio de avaliação promovida pela Escola de Gestão Pública; (NR)

II - experiência anterior como docente ou comprovada atuação técnica ou profissional nas matérias ou temáticas objeto da ação educacional;” (NR)

“Art. 10. .....

I - licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que impeçam a continuidade da participação ou o aproveitamento no evento;” (NR)

“Art. 12. .....

.....

§ 2º A ausência às atividades do evento deverá ser justificada junto à Escola de Gestão Pública em até dois dias úteis após o encerramento do evento.” (NR)

“Art. 14. O pagamento da hora-aula previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e no art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, poderá ser efetuado ao membro ou servidor que atuar como facilitador de aprendizagem, desde que as respectivas atividades não integrem as atribuições ordinárias do cargo ou função exercidos.” (NR)

“Art. 15. A participação de servidor em atividades que ensejem o pagamento de hora-aula condiciona-se à anuência do gestor da unidade.” (NR)

“Art. 16. Não será considerada, para fins de pagamento de hora-aula, a atuação do servidor em: (NR)

I - eventos educacionais não geridos pela Escola de Gestão Pública, quando paga pela entidade externa; (NR)

.....

III - atividades restritas à representação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (NR)

“Art. 17. No desenvolvimento e na execução das atividades que ensejem o pagamento de hora-aula, compete: (NR)

I - à Escola de Gestão Pública: (NR)

.....

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

II - .....

.....

c) obedecer às orientações pedagógicas determinadas pela Escola de Gestão Pública; (NR)

.....

e) comunicar à Escola de Gestão Pública a necessidade de atualização de material didático, durante o prazo de 6 (seis) meses de sua elaboração e disponibilização, ressalvada a hipótese de previsão específica de outro prazo em ato normativo;" (NR)

"Art. 18. Para efeito do cálculo do valor da hora-aula, devem ser considerados a legislação vigente e o grau de escolaridade do servidor constante em seus assentamentos funcionais no dia da aula ou palestra ministrada." (NR)

"Art. 19. O valor da hora-aula será calculado em horas e o seu pagamento não poderá exceder a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor." (NR)

"Art. 20. Os efeitos remuneratórios, previdenciários, tributários e financeiros decorrentes do pagamento da hora-aula observarão a disciplina estabelecida na legislação estadual e a interpretação conferida pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica da parcela." (NR)

Art. 6º Ficam incluídos na Resolução nº 54, de 2016, os dispositivos abaixo enumerados, com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Compete à EGP a elaboração dos projetos de capacitação referentes a cada ação educacional, as quais deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal ou por autoridade a quem ele delegar essa atribuição." (NR)

"Art. 2º .....

.....

IX - promoção contínua da orientação aos jurisdicionados, com o objetivo de fortalecer a efetividade da gestão pública e prevenir falhas administrativas." (NR)

"Art. 3º .....

.....

IX - conteudista: facilitador de aprendizagem responsável pela elaboração de materiais instrucionais, de orientação ou apoio, destinados a subsidiar as atividades de ensino-aprendizagem realizadas por palestrantes, instrutores ou diretamente pelo público-alvo; (NR)

X - revisor: facilitador de aprendizagem encarregado da análise crítica, validação e homologação de conteúdos e materiais educacionais, assegurando a qualidade, a correção técnica e a adequação pedagógica às finalidades de ensino-aprendizagem; (NR)

XI - coordenador técnico ou acadêmico: facilitador de aprendizagem responsável pela curadoria, seleção e homologação de conteúdos e propostas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

formativas, especialmente no contexto de trilhas de aprendizagem e cursos continuados de maior duração, garantindo sua coerência metodológica e alinhamento com os objetivos institucionais; (NR)

XII - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal, abrangendo os servidores efetivos e comissionados, para os fins desta norma." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º A autorização dependerá da demonstração de que: (NR)

I - o conteúdo da atividade guarda pertinência com as atribuições funcionais do facilitador; (NR)

II - inexiste risco à independência funcional, à imparcialidade, à objetividade ou à imagem institucional do Tribunal; (NR)

III - a atividade possui finalidade exclusivamente acadêmica ou educacional; (NR)

IV - serão observadas todas as normas éticas, disciplinares e de integridade aplicáveis aos membros e servidores do Tribunal. (NR)

§ 2º Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto: (NR)

I - à compatibilidade com as atividades da unidade; (NR)

II - à inexistência de prejuízo ao serviço; (NR)

III - à forma de compensação da jornada, quando cabível. (NR)

§ 3º A homologação pelo Presidente limitar-se-á à verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, podendo indeferi-la de forma fundamentada quando identificar risco institucional relevante." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 1º A Escola de Gestão Pública editará instrução de serviço disciplinando os critérios de seleção, avaliação, distribuição das atividades, atualização do cadastro permanente e prevenção de conflitos de interesse relacionados à atuação dos facilitadores de aprendizagem.

§ 2º A seleção dos facilitadores deverá ser precedida, preferencialmente, de chamamento público interno, amplamente divulgado, contendo: (NR)

I - tema da ação educacional;

II - requisitos técnicos;

III - critérios objetivos de seleção;

IV - critérios de classificação;

V - forma de designação dos facilitadores.

§ 3º Na seleção dos facilitadores serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

isonomia, valorização da capacidade técnica e prevenção de conflitos de interesse. (NR)

§ 4º A Escola de Gestão Pública manterá cadastro permanente de facilitadores de aprendizagem, aberto à participação de membros e servidores que possuam formação, experiência ou qualificação compatíveis com as áreas temáticas das ações educacionais.

§ 5º A seleção dos facilitadores observará, sempre que possível, sistema de rodízio e ampla participação dos integrantes do cadastro, sem prejuízo da consideração da especialização técnica exigida para cada atividade.(NR)

§ 6º A Escola de Gestão Pública manterá registro das seleções realizadas, dos critérios adotados e das designações efetuadas, assegurando transparência e rastreabilidade das escolhas.” (NR)

“Art. 14. .....

§ 1º O recebimento da hora-aula impõe ao facilitador de aprendizagem o dever de compensar o trabalho não realizado, perante sua unidade de lotação, dentro do prazo de 1 (um) ano. (NR)

§ 2º Não haverá a compensação prevista no § 1º quando o facilitador de aprendizagem optar por não receber a hora-aula. (NR)

§ 3º Caberá ao gestor da unidade de lotação do servidor a responsabilidade de acompanhar e verificar a efetiva compensação do tempo de trabalho não realizado, nos termos do § 1º, comunicando à Diretoria de Gestão de Pessoas eventual descumprimento no prazo estabelecido, a qual deverá adotar as providências destinadas a apurar as medidas e/ou sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 17. .....

.....

II - .....

.....

h) quando receber pagamento de hora-aula na condição de conteudista, disponibilizar o respectivo material de ensino ou de orientação à EGP e ao TCE-PR para utilização posterior em qualquer ambiente. (NR)

Parágrafo único. É vedado ao facilitador: (NR)

I - prestar consultoria ou assessoramento individualizado;

II - orientar jurisdicionados sobre casos concretos submetidos ou passíveis de submissão ao controle externo;

III - participar de atividade que possa caracterizar defesa de interesses particulares perante o Tribunal;

IV - praticar qualquer conduta incompatível com a independência institucional do controle externo.”

“Art. 18. .....

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1

Parágrafo único. A aferição da quantidade de hora-aula a ser paga ao facilitador de aprendizagem será de responsabilidade da EGP, observado o disposto em Instrução de Serviço.” (NR)

“Art. 19. .....

.....

§ 1º O valor da hora-aula observará critérios de razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os valores praticados pela Administração Pública Estadual para atividades docentes equivalentes.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Escola de Gestão Pública adotará como referência máxima, sempre que possível, o valor da hora-aula pago pelo Estado do Paraná aos professores com formação superior conforme sua titulação contratados mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas pela Presidência, em razão da elevada especialização técnica da atividade ou da inexistência de profissional com qualificação equivalente.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados da Resolução nº 54, de 2016, os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do art. 8º;

II - o § 2º do art. 8º;

III - inciso I, II e III do art. 20.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 17 de dezembro de 2024.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

- assinatura digital -
Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.JWT1